



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001985-97.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RODRIGO ANDRADE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001985-97.2025.8.26.0496
Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM UR6
Agravante: Rodrigo Andrade da Silva
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29834

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELA FALTA DE OITIVA JUDICIAL PRÉVIA DO SENTENCIADO – REJEIÇÃO – O artigo 118 da LEP não exige que, no procedimento de apuração de falta disciplinar, o reeducando seja interrogado pelo Juízo; necessário apenas que seja ouvido previamente e tenha a oportunidade de se manifestar
- Recurso não provido.

Vistos.

Rodrigo Andrade da Silva interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 20.02.2025, proferida pelo Juízo Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos da Execução Penal nº 0021931-72.2019.8.26.0041, homologou a falta disciplinar grave cometida por ele em 30.08.2024, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 do tempo remido e a elaboração de novo cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 06/10).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da decisão, para que seja reconhecida a violação ao disposto no artigo 118, § 2º, da LEP, determinando-se a sua prévia oitiva judicial (fls. 02/05).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 49/58).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 59).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 69/71).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

O pedido de oitiva do sentenciado perante o Juízo, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP, não comporta acolhimento. Isso porque, respeitada a corrente jurisprudencial divergente, entendo que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente observado.

Destaca-se que a infração administrativa é apurada em sindicância sem as formalidades exigidas pela lei processual penal, nos termos do art. 59 da LEP: *“Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa”*, sendo imprescindível, para o reconhecimento de eventual nulidade, a ocorrência de efetivo prejuízo ao réu, o que não se verificou *in casu*. E, não havendo efetivo prejuízo, subsiste a oitiva do sindicado, na presença de advogado, realizada por autoridade outra que não o Juiz, seja para fins de reconhecimento da prática de falta grave, seja para a aplicação das penalidades dela decorrentes.

De fato, ao que consta dos autos, o ora agravante foi devidamente assistido durante seu interrogatório perante a

Autoridade Apuradora por defensor constituído (fls. 24), de forma a atender o disposto no artigo 118, § 2º, da LEP, o qual não prevê a necessidade da oitiva do sentenciado perante o Juízo, mas tão somente que “*deverá ser ouvido previamente o condenado*”. Ademais, o defensor constituído acompanhou todo o procedimento administrativo, inclusive os depoimentos das testemunhas (fls. 25 e 26), bem como apresentou alegações finais (fls. 34/38).

Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci, *"Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e proporcionando-lhe oportunidade para se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP"* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 4ª edição – Editora Revista dos Tribunais, págs. 474/475).

Nesse sentido: *"Para a regressão de regime prisional, pela prática de crime doloso ou falta grave, estabelece o art. 118, § 2º, da LEP, apenas a prévia oitiva do sentenciado, para que justifique seu ato e possa ser avaliado pelo Juízo das Execuções, não se exigindo o contraditório ou a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, consistindo a atividade administrativa na apuração sumária do fato tido como grave, sem que isso viole o princípio constitucional mencionado, bastando a própria verdade sabida para gerar a regressão, desde que formalizada "* (RJDTACRIM 38/68).

"Agravos em execução penal. 1. A não oitiva judicial do agravante não enseja a invalidade da decisão judicial hostilizada. Exigência que não se infere do disposto no artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal. A oitiva do sentenciado no procedimento administrativo, em que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, atende ao comando legal. 2. [...]" (TJ/SP – Agravo em Execução Penal nº 0206912-78.2013, Rel. Laerte Marrone de Castro Sampaio, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 20/03/2014)

Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO/DESCLASSIFICAÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. INFRAÇÃO APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante da fundamentação apresentada no voto condutor do acórdão recorrido, o afastamento ou desclassificação da infração disciplinar praticada pelo paciente (art. 50, VII, da Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. 2. [...] 3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de ser dispensável a oitiva judicial do apenado, se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo, com observância do devido processo legal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 709.273/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022)

Assim, tendo em vista que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório durante todo o procedimento de apuração da falta grave, bem como considerando que o sentenciado teve pleno conhecimento da acusação, tanto que a contestou, desnecessária, efetivamente, a oitiva do Agravante em Juízo, não havendo que se falar, da mesma forma, em nulidade do procedimento disciplinar por cerceamento de defesa pela ausência da oitiva do sentenciado perante o Juízo.

Consigne-se, por oportuno, que o Juízo *a quo* não está vinculado a decisões interlocutórias prolatadas por seus antecessores. De qualquer forma, observe-se que, ao tomar conhecimento da notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, o Juízo competente à época sustou cautelarmente o regime semiaberto e se limitou a determinar que a unidade prisional

encaminhasse a cópia integral da sindicância, tão logo concluída, acrescida da oitiva nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP, não fazendo qualquer determinação, neste ponto, de que a oitiva prévia do condenado fosse procedida perante o Juízo.

No mais, observo que a falta grave restou bem demonstrada pela prova dos autos, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

Por consequência, correta a regressão para o regime fechado, nos termos do artigo 118, inciso I, da LEP, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos, nos termos do artigo 127 da LEP, e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão, tal como bem decidiu o Juízo da Execução, também não havendo insurgência das partes a esse respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator